

**PROCESSO** - A. I. Nº 128868.0002/17-2  
**RECORRENTE** - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RECORRIDO** - MOBILAX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.  
**RECURSO** - RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão 3ª JJF nº 0234-03/17  
**ORIGEM** - INFAS SANTO ANTONIO DE JESUS  
**PUBLICAÇÃO** - INTERNET: 03/07/2020

**2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO CJF Nº 0073-12/20-VD**

**EMENTA:** ICMS. CONTRIBUINTE OPTANTE PELO REGIME ESPECIAL UNIFICADO DE ARRECADAÇÃO DE TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES DEVIDOS PELAS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (SIMPLES NACIONAL). FALTA DE RECOLHIMENTO. LANÇAMENTO DO IMPOSTO. O próprio autuante reconhece que os valores lançados, já estavam sob parcelamento, conforme provas apresentadas às fls. 161/64, no mesmo período apurado, inclusive com os comprovantes de pagamento. De simples consultas às provas apresentadas fica evidente que o lançamento é improcedente. Mantida a Decisão recorrida. Recurso **NÃO PROVÍDO**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso de Ofício, em razão de julgamento administrativo de Primeira Instância, que julgou Improcedente o Auto de Infração, lavrado em 19.06.2017, em razão de não ter recolhido o ICMS referente ao Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições, devido pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, nos meses de janeiro a dezembro de 2013, janeiro, fevereiro, abril a agosto, novembro e dezembro de 2014, janeiro de 2015 a dezembro de 2016 (Infração 17.01.01).

O autuado apresentou defesa fls. 153/154 e demonstra, no entanto, a empresa encontrava-se em parcelamento destes débitos junto a Receita Federal do Brasil, na Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, conforme faz prova documentos apensados fls. 161/176. Esclarece que no período fiscalizado, quando da autuação já se encontrava com parcelamento do Simples Nacional perante a Receita Federal do Brasil. Sendo assim, não teria deixado de recolher o ICMS sobre vendas, pois os mesmos se encontravam parcelados.

O autuado presta a informação fiscal fl.180 e pede pelo cancelamento e arquivamento do auto de infração solicitado pelo autuado que se baseia em um parcelamento feito em 20/01/2017, devidamente confirmado à fl. 162 deste PAF. Entende que a justificativa do autuado tem procedência e opina pelo cancelamento do Auto de Infração.

Da análise dos elementos trazidos aos Autos, a referida Junta de Julgamento Fiscal, decidiu, por unanimidade, pela Improcedência do Auto de Infração com fundamento no voto condutor, abaixo transcrito.

**VOTO**

*O presente PAF acusa o autuado de falta de recolhimento de ICMS referente ao Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições, devido pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, nos meses de janeiro a dezembro de 2013, janeiro, fevereiro, abril a agosto, novembro e dezembro de 2014, janeiro de 2015 a dezembro de 2016.*

*A exigência fiscal contida no presente Auto de Infração estão respaldadas na legislação tributária vigente, especialmente na Lei Complementar nº 123/06, que instituiu o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte. Possui amparo também, na Resolução nº 30 do Conselho Gestor do Simples Nacional (CGSN), que dispõe sobre os procedimentos de fiscalização e lançamento referentes às empresas enquadradas no Regime do Simples Nacional.*

A adesão ao Simples Nacional é facultativa e não compulsória. Constituindo-se em submissão a um regime específico de apuração simplificado com base na Receita Bruta auferida pelo optante que serve de parâmetro unificado para o cálculo de vários impostos, contribuições fiscais e previdenciárias.

Em fase impugnatória, o defendente alegou que a empresa encontrava-se em parcelamento destes débitos junto a Receita Federal do Brasil, na Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. Esclareceu que no período fiscalizado, quando da autuação, já se encontrava com parcelamento do Simples Nacional perante a Receita Federal do Brasil. Sendo assim, não teria deixado de recolher o ICMS sobre vendas, pois os mesmos se encontravam parcelados.

Em sede de informação fiscal, o Autuante afirmou que o pedido de cancelamento e arquivamento do auto de infração solicitado pelo autuado, se baseia em um parcelamento feito em 20/01/2017. Acolheu a justificativa do autuado confirmando sua procedência e opinou pelo cancelamento do auto de infração.

Analizando os elementos que compõem o presente PAF, verifico que, de fato, conforme faz prova documentos apensados fls.161/176 antes do lançamento fiscal ora em análise, foi realizado um parcelamento feito pelo Autuado em 20/01/2017, conforme pode se verificar à fl. 162 deste PAF.

Verifico que recibos dos parcelamentos referentes a todo período autuado, com recolhimento de várias parcelas e comprovante de envio destes documentos a Receita via SERPRO encontram-se neste PAF.

Diante do exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

Esta Junta de julgamento, recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras de Julgamento Fiscal do CONSEF, nos termos do art.169, inciso I, alínea “a”, item 1 do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 13.537, com efeitos a partir de 20/12/11.

## VOTO

Trata-se de Recurso de Ofício, em que o próprio autuante reconhece que os valores lançados já estavam sob parcelamento, conforme provas apresentadas às fls. 161/64, no mesmo período apurado, inclusive com os comprovantes de pagamento. De simples consultas às provas apresentadas, fica evidente que o lançamento é improcedente.

Face ao exposto, NEGO PROVIMENTO ao Recurso de Ofício. Mantida a Decisão recorrida. Auto de Infração IMPROCEDENTE.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2<sup>a</sup> Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso de Ofício interposto e manter a Decisão recorrida que julgou **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº **128868.0002/17-2**, lavrado contra **MOBILAX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA**.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 22 de abril de 2020.

MAURICIO SOUZA PASSOS – PRESIDENTE

ILDEMAR JOSÉ LANDIN – RELATOR

JOSÉ AUGUSTO MARTINS JÚNIOR - REPR. DA PGE/PROFIS